

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19, 08 de 2020

1º Secretário

Dispõe sobre a substituição da placa de veículo automotor que tiver sido clonada, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem.

Parágrafo único. A comprovação da clonagem que trata o caput deste artigo, se dará mediante processo administrativo junto ao DETRAN-GO, conforme a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017.

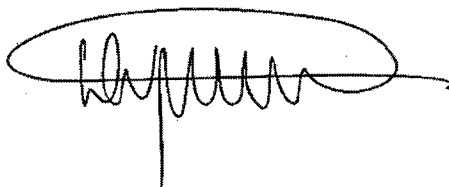
Art. 2º Comprovada a clonagem, o novo emplacamento e a nova documentação a que se refere esta lei, serão providenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO – sem custo para o proprietário.

Art. 3º Concedida a nova placa, será imediatamente dada baixa na anterior no sistema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

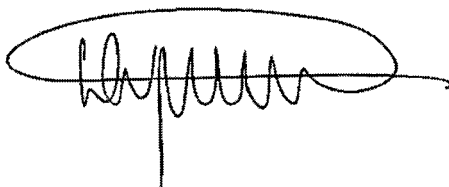
A cópia de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, tem causado sérios aborrecimentos a centenas, talvez milhares de proprietários, que, sem esperar, recebem notificações de infrações de trânsito que não cometeram e, ao averiguarem, se deparam com a triste realidade de ter tido as placas de seus veículos clonadas e, a partir daí, passam a enfrentar uma burocracia e desgaste extremo para solucionar o problema.

Sabe-se que a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017, regulamenta a troca de placas clonadas, entretanto, gera ônus ao proprietário do veículo automotor, portanto exigir dos cidadãos que arquem com os custos da troca de placas clonadas, significa claramente submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas esses indivíduos, pois a segurança é de responsabilidade Estadual, mas sabe-se da ineficiência quantitativa nesse âmbito.

Ressalte-se que a proposição em tela não fere a vedação constitucional prevista no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de intervenção em matéria de trânsito, à medida que apenas concede o direito ao proprietário o novo emplacamento e nova documentação do veículo que teve a respectiva placa clonada, medidas que se relacionam à identificação e à propriedade do veículo, cuja competência é Estadual, conforme previsto no inciso III do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º, 8º e 115, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, para a sociedade, a aprovação deste projeto atenderá uma considerável parcela de proprietários de veículo, bem como gerará soluções para que o cidadão de bem tenha sua vida relacionada ao trânsito conduzida da forma mais simples e clara. Porque havendo simplicidade dos procedimentos, a sociedade tem seus direitos garantidos e atendidos. Portanto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

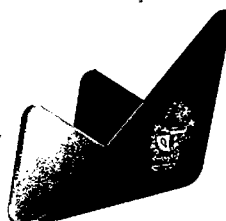


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)



PROCESSO LEGISLATIVO
2020003808

Autuação: 20/08/2020
Projeto : 609 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA DE VEÍCULO
AUTOMOTOR QUE TIVER SIDO CLONADA, NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19 / 08 / 20 20

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a substituição da placa de veículo
automotor que tiver sido clonada, no âmbito do
Estado de Goiás.**

Art. 1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido
clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem.

Parágrafo único. A comprovação da clonagem que trata o caput deste
artigo, se dará mediante processo administrativo junto ao DETRAN-GO, conforme a
Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017.

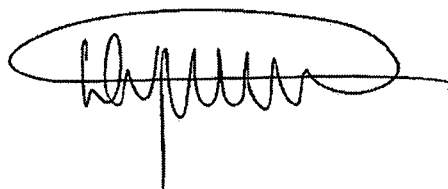
Art. 2º Comprovada a clonagem, o novo emplacamento e a nova
documentação a que se refere esta lei, serão providenciados pelo Departamento
Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO – sem custo para o proprietário.

Art. 3º Concedida a nova placa, será imediatamente dada baixa na
anterior no sistema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente
lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

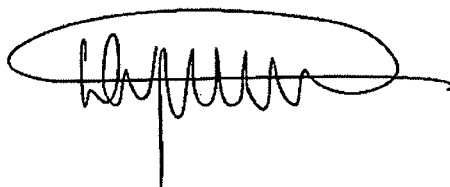
A cópia de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, tem causado sérios aborrecimentos a centenas, talvez milhares de proprietários, que, sem esperar, recebem notificações de infrações de trânsito que não cometeram e, ao averiguarem, se deparam com a triste realidade de ter tido as placas de seus veículos clonadas e, a partir daí, passam a enfrentar uma burocracia e desgaste extremo para solucionar o problema.

Sabe-se que a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017, regulamenta a troca de placas clonadas, entretanto, gera ônus ao proprietário do veículo automotor, portanto exigir dos cidadãos que arquem com os custos da troca de placas clonadas, significa claramente submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas esses indivíduos, pois a segurança é de responsabilidade Estadual, mas sabe-se da ineficiência quantitativa nesse âmbito.

Ressalte-se que a proposição em tela não fere a vedação constitucional prevista no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de intervenção em matéria de trânsito, à medida que apenas concede o direito ao proprietário o novo emplacamento e nova documentação do veículo que teve a respectiva placa clonada, medidas que se relacionam à identificação e à propriedade do veículo, cuja competência é Estadual, conforme previsto no inciso III do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º, 8º e 115, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, para a sociedade, a aprovação deste projeto atenderá uma considerável parcela de proprietários de veículo, bem como gerará soluções para que o cidadão de bem tenha sua vida relacionada ao trânsito conduzida da forma mais simples e clara. Porque havendo simplicidade dos procedimentos, a sociedade tem seus direitos garantidos e atendidos. Portanto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)